



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Lei de Aprendizado, Integridade e Comunicação das Políticas Públicas (LAICP); obriga programas que recebam transferências federais ou representem gasto relevante a elaborar e implementar Plano de Integridade e Aprendizado (PIA); cria Portal Nacional de Transparência Programática interoperável e protocolos oficiais de comunicação para redes sociais; institui o Conselho Nacional de Aprendizado e Integridade; disciplina vinculação condicional de parcela das transferências a metas mínimas de implementação do PIA, mecanismos de apoio técnico, obrigação de planos corretivos e relatórios públicos pós-incidente; estabelece requisitos de avaliação de risco, indicadores de resultado e risco, mecanismos de revisão adaptativa e sanções administrativas e disciplinares, observadas a proteção de dados pessoais e competências constitucionais dos órgãos de controle.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Lei de Aprendizado, Integridade e Comunicação das Políticas Públicas (LAICP); obriga programas que recebam transferências federais ou representem gasto relevante a elaborar e implementar Plano de Integridade e Aprendizado (PIA); cria Portal Nacional de Transparência Programática interoperável e protocolos oficiais de comunicação para redes sociais; institui o Conselho Nacional de Aprendizado e Integridade; disciplina vinculação condicional de parcela das transferências a metas mínimas de implementação do PIA, mecanismos de apoio técnico, obrigação de planos corretivos e relatórios públicos pós-incidente; estabelece requisitos de avaliação de risco, indicadores de resultado e risco, mecanismos de revisão adaptativa e sanções administrativas e disciplinares, observadas a proteção de dados pessoais e competências constitucionais dos órgãos de controle.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei de Aprendizado, Integridade e Comunicação das Políticas Públicas (LAICP), cujo objeto é estabelecer normas para a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e aprendizagem contínua de Planos de Integridade e Aprendizado (PIA) aplicáveis a programas públicos que recebam transferências federais ou representem gasto relevante, bem como disciplinar a transparência programática, os protocolos oficiais de comunicação, os mecanismos de governança, a assistência técnica, os incentivos e a fiscalização correlata.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - Plano de Integridade e Aprendizado (PIA): documento técnico-operacional que identifica e avalia riscos programáticos, estabelece controles preventivos e corretivos, define indicadores de resultado e de risco, metas e tolerâncias, cronograma de revisões adaptativas, plano de capacitação institucional e de comunicação, e mecanismos de monitoramento e avaliação destinados a assegurar a conformidade, eficiência e aprendizagem do programa;

II - Programa público: conjunto ordenado de ações, projetos, atividades e transferências destinados a atingir objetivos públicos definidos no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, com gestão administrativa e financeira identificável;

III - Gasto relevante: operação orçamentária ou programa cujo montante anual de dispêndio supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou represente parcela superior a 1% (um por cento) do orçamento anual do ente gestor do programa, ressalvadas hipóteses que, por natureza ou complexidade, que exijam a adoção de PIA por determinação do regulamento;

IV - Incidente programático: evento ou série de eventos que causem ou possam causar prejuízo relevante ao alcance de objetivos do programa, à integridade dos recursos públicos, à continuidade dos serviços ou à confiança pública;

V - Piloto: implementação inicial e limitada, com objetivo de testar indicadores, instrumentos e rotinas de monitoramento e aprendizagem previstos no PIA;

VI - Indicadores de resultado: medidas quantificáveis que expressam os efeitos ou impactos esperados do programa sobre a população ou bens públicos;



VII - Indicadores de risco: medidas que sinalizam a probabilidade e a magnitude de ocorrência de incidentes programáticos ou de incumprimento de regras e controles;

VIII - Portal Nacional de Transparência Programática (Portal): plataforma interoperável, de acesso público e de dados abertos padronizados, destinada à disponibilização de informações sobre programas sujeitos à LAICP;

IX - Conselho Nacional de Aprendizado e Integridade (Conselho): órgão colegiado de coordenação técnica e normativo-consultiva responsável por diretrizes, integração e supervisão das práticas de aprendizado e integridade programática no âmbito da federação.

Art. 3º Obrigatoriedade e conteúdo mínimo do PIA.

§ 1º Todo programa que seja elegível na forma do art. 2º deverá possuir PIA aprovado pela unidade central competente nos termos do regulamento desta Lei:

I - antes do primeiro repasse de recursos federais ou da contratação que lhe viabilize a execução; ou

II - quando o programa estiver em curso na data de entrada em vigor desta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei, observadas as disposições transitórias.

§ 2º O PIA deverá conter, no mínimo:

a) avaliação de risco específica, documentada e customizada ao desenho do programa, com identificação de ameaças, vulnerabilidades e potenciais impactos;

b) controles preventivos e procedimentais proporcionais aos riscos identificados, com alocação de responsabilidades e recursos;

c) indicadores de resultado e de risco, com metas, metas de tolerância e fórmulas de cálculo, bem como procedimentos de coleta, validação e divulgação de dados;

d) cronograma de realimentação e revisões adaptativas, com periodicidade mínima anual e previsibilidade de revisões extraordinárias diante de incidentes programáticos relevantes;

e) plano de capacitação institucional orientado para as competências necessárias à implementação do PIA;

f) plano de comunicação interna e externa, incluindo protocolos de comunicação de incidentes e de prestação de contas à população afetada;



g) mecanismos de monitoramento e avaliação independentes, com previsão de auditorias internas e externas e interface com as atividades de controle externo;

h) procedimentos de responsabilização administrativa e disciplinar, assegurando o contraditório e ampla defesa.

§ 3º Os modelos mínimos dos PIAs, incluindo matriz de riscos e modelo de indicadores, serão disponibilizados pela unidade central prevista no art. 15 e pelo Conselho, observadas as especificidades setoriais.

#### Art. 4º Portal Nacional de Transparência Programática.

§ 1º Fica criado o Portal, plataforma pública, interoperável e de dados abertos, destinado à disponibilização padronizada, por programa, de:

I - objetivos, público-alvo, dotação orçamentária, transferência de recursos, contratos, execução física e financeira por unidade gestora;

II - o PIA ou sumário executivo padronizado, indicadores de resultado e de risco, metas e status de implementação;

III - dashboards públicos atualizados, API pública de integração e metadados padronizados em formatos abertos, legíveis por máquina, conforme padrões internacionais de dados abertos.

§ 2º Os requisitos técnicos mínimos do Portal incluem, no mínimo:

a) metadados explicativos, identificação da fonte e periodicidade de atualização;

b) formatos abertos e interoperáveis (ex.: CSV, JSON, XML), com documentação de API pública;

c) mecanismos de autenticação para sistemas integradores dos entes subnacionais;

d) registro de versão e histórico de alterações dos PIAs e indicadores;

e) interoperabilidade com portais e bases previstos na Lei nº 12.527/2011, observada a compatibilidade técnica e semântica.

§ 3º A disponibilização de dados no Portal observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), vedada a exposição indevida de dados pessoais sensíveis e a divulgação de informações legalmente sigilosas.

§ 4º Procedimentos e padrões técnicos do Portal serão fixados em norma técnica expedida pela unidade central prevista no art. 15, em articulação com o Conselho.



Art. 5º Protocolos oficiais de comunicação.

§ 1º Os PIAs deverão incorporar protocolos oficiais de comunicação destinados a redes sociais e mídias digitais, que estabeleçam:

I - emissão de comunicado público inicial em até 48 (quarenta e oito) horas após a identificação formal de incidente programático relevante, com informação mínima sobre a natureza do incidente e medidas iniciais adotadas;

II - atualização periódica sobre medidas corretivas e status da apuração, em prazos e formatos compatíveis com o Portal;

III - estratégia de contextualização de danos e de mitigação de riscos à população afetada;

IV - integração com serviços de verificação de fatos, agências de checagem e veículos de comunicação públicos; e

V - fluxos de comunicação direta com públicos afetados e canais de recepção e resposta a demandas e reclamações.

§ 2º O regulamento estabelecerá níveis de severidade dos incidentes e correspondentes prazos mínimos de resposta e divulgação.

Art. 6º Conselho Nacional de Aprendizado e Integridade.

§ 1º Fica instituído o Conselho, colegiado de natureza técnico- consultiva e de governança, com as seguintes competências:

I - emitir diretrizes técnicas nacionais para elaboração, implementação e avaliação dos PIAs;

II - consolidar e difundir lições aprendidas, padrões metodológicos e modelos de PIA;

III - coordenar auditorias e avaliações interinstitucionais com órgãos de controle externo e centralizadores de compras e transferências;

IV - fomentar assistência técnica e capacitação a entes federados;

V - propor indicadores nacionais de monitoramento e parâmetros de risco;

VI - articular a elaboração e evolução do Portal, plataformas e padrões de dados;

VII - supervisionar a execução do programa de incentivos e assistência técnica previsto nesta Lei.



§ 2º Composição: o Conselho será composto por representantes, com assento titular e suplente, designados pelos respectivos órgãos, em número e forma a serem disciplinados no regimento interno:

- a) 1 (um) representante do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) 1 (um) representante da Controladoria-Geral da União (CGU);
- c) 1 (um) representante do Ministério da Economia;
- d) 1 (um) representante do Ministério da Justiça ou da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- e) 1 (um) representante da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) ou órgão equivalente;
- f) 2 (dois) representantes dos Estados e Municípios, indicados por entidades de governança subnacional;
- g) 2 (dois) representantes da sociedade civil, selecionados mediante processo público que priorize organizações com atuação em transparência, controle social e integridade;
- h) 2 (dois) especialistas acadêmicos, indicados por instituições de ensino e pesquisa mediante processo público simplificado;
- i) 1 (um) representante do Ministério Público, para atuação consultiva;
- j) 1 (um) representante de órgãos de controle estaduais ou distrital.

§ 3º Os membros exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, e o Conselho disporá de regimento interno que estabelecerá quórum, forma de deliberação e procedimentos de trabalho.

§ 4º As deliberações do Conselho produzirão diretrizes técnicas não vinculantes para a União, vinculantes para os procedimentos de coordenação e recomendatórias para os entes federados, ressalvadas competências constitucionais dos órgãos de controle externo.

Art. 7º Vinculação condicionada de transferências.

§ 1º Fica autorizada, nos limites previstos no regulamento desta Lei e em conformidade com a legislação orçamentária e fiscal, a vinculação condicional de parcela das transferências federais à implementação mínima do PIA, observando o seguinte:

I - a parcela condicionada não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor da parcela de transferência em questão, salvo previsão diversa em lei específica;



II - os critérios objetivos de aferição da implementação mínima serão definidos em regulamento e incluirão existência do PIA, aprovação pela unidade central competente e observância de indicadores básicos de monitoramento;

III - priorizar-se-á a oferta de assistência técnica, capacitação e certificação de capacidade dos entes receptores antes da aplicação de quaisquer medidas restritivas.

§ 2º Na hipótese de identificação de irregularidades ou não conformidades que justifiquem condicionamento, será exigido do ente beneficiário plano corretivo com cronograma, responsáveis e indicadores de acompanhamento; o prazo para implementação do plano e a retomada de repasses deverão constar em ato administrativo motivado.

§ 3º A imposição de restrições financeiras deverá observar princípio da proporcionalidade, vedada a suspensão integral de repasses quando tal medida comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais, salvo quando a gravidade das irregularidades assim o justificar e houver decisão fundamentada do órgão competente.

Art. 8º Relatórios pós-incidente.

§ 1º Em qualquer incidente programático que implique dano relevante ou potencial dano relevante, o gestor responsável deverá elaborar relatório público pós-incidente que contenha, no mínimo:

I - resumo dos fatos e quadro cronológico;

II - apuração de responsabilidades, na esfera administrativa e, quando for o caso, as comunicações aos órgãos competentes para as esferas cível, penal e de controle externo;

III - diagnóstico sistêmico das causas e fragilidades;

IV - plano de mudança do arranjo de gestão e controles, com prazos, responsáveis e indicadores de acompanhamento;

V - medidas de reparação ou mitigação voltadas aos públicos afetados.

§ 2º O relatório referido no § 1º deverá ser publicado em até 60 (sessenta) dias contados da conclusão da apuração administrativa, ressalvadas hipóteses de sigilo legalmente justificadas.

§ 3º A implementação do plano corretivo será monitorada pela unidade central e pelo Conselho, com divulgação dos resultados no Portal.



Art. 9º Incentivos e assistência técnica.

§ 1º Ficam instituídas linhas de apoio técnico e de capacitação destinadas à elaboração e implementação de PIAs, passíveis de celebração mediante convênios, acordos de cooperação e termos de execução com a ENAP, com a CGU, com órgãos setoriais e com entes federados.

§ 2º Poderão ser concedidos incentivos orçamentários condicionados à adoção do PIA, observados os limites fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas pertinentes, devendo as formas e fontes de incentivo ser definidas por regulamento.

§ 3º A priorização de recursos e assistência técnica deverá considerar critérios objetivos de risco, volume de recursos e relevância social dos programas.

Art. 10º Fiscalização e responsabilidade.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, aos Ministérios Públicos e às controladorias estaduais e municipais, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, fiscalizar a implementação dos PIAs, o cumprimento das diretrizes do Conselho e a veracidade das informações divulgadas no Portal.

§ 2º Quando houver omissão dolosa ou de gravidade equiparável na implementação do PIA ou na comunicação de incidentes, poderão ser aplicadas sanções administrativas e disciplinares, na forma da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A responsabilização não poderá pressupor, para efeitos de restrições financeiras, decisões que extrapolem a competência administrativa do órgão aplicador, devendo ser precedida de motivação e de oportunidade de correção quando cabível.

Art. 11º Proteção de dados e sigilo.

§ 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito desta Lei deverá observar integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), seus princípios e normas, inclusive quanto à base legal para tratamento e às garantias dos titulares.



§ 2º Os dashboards públicos e os conjuntos de dados disponibilizados no Portal deverão ser anonimizados quando envolverem dados pessoais, salvo previsão legal específica em contrário.

§ 3º A divulgação de informações sigilosas será permitida apenas na forma da lei, com indicação da base legal e das razões que justificam a preservação do sigilo.

Art. 12º Disposições transitórias.

I - Órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua vigência.

II - Estados, Distrito Federal e Municípios que recebam transferências condicionadas deverão apresentar plano de adequação no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de vigência desta Lei, observadas as competências federativas e convenções de cooperação técnica.

III - A unidade central prevista no art. 15 e o Conselho priorizarão, no período inicial de implementação, programas com maior risco e maior volume de recursos, mediante plano de pilotos para calibragem de modelos e indicadores.

IV - Programas sujeitos a cronogramas orçamentários ou contratuais em curso poderão adotar medidas graduais de conformidade, desde que aprovadas pela unidade central e comunicadas ao Conselho.

Art. 13º Alterações correlatas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Fica acrescido ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 o inciso seguinte:

"§ X. Os portais e dashboards programáticos previstos na Lei de Aprendizado, Integridade e Comunicação das Políticas Públicas - LAICP deverão integrar-se às bases de dados e aos portais previstos nesta Lei, assegurando interoperabilidade técnica, formatos abertos e API pública para consulta automatizada, sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo."

Art. 14º Alterações correlatas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Fica acrescido, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, do artigo relativo a critérios de julgamento e cláusulas contratuais, dispositivo que autoriza:



I - a adoção, de forma facultativa, de requisitos e compromissos do PIA como critério de qualificação técnica e de execução contratual em contratações diretamente relacionadas a programas sujeitos à LAICP;

II - a previsão, nos atos convocatórios e nos contratos, de cláusulas de revisão adaptativa, módulos contratuais e condições de reavaliação de metas e indicadores, quando tal mecanismo constar do PIA aplicável.

Parágrafo único. A adoção das previsões deste artigo observará a isonomia entre licitantes e a proporcionalidade, não podendo implicar critérios de exclusão injustificados.

Art. 15º Alterações correlatas à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais).

Fica acrescido ao texto da Lei nº 8.112/1990 dispositivo que:

I - estabelece diretrizes para programas de capacitação e formação continuada destinados ao desenvolvimento de competências para atuação em Unidades de Aprendizado e Integridade, devendo tais programas ser incorporados aos planos de desenvolvimento institucional sem prejuízo das carreiras, direitos e garantias previstas nesta Lei;

II - reconhece, para fins de movimentação funcional, progressão e qualificação, as formações e certificações reconhecidas pela unidade central e pelo Conselho, quando compatíveis com as regras de cada carreira.

Art. 16º Alterações correlatas à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Incluem-se, na Lei Complementar nº 101/2000, autorizações para que regulamentos compatíveis definam formas de assistência técnica e incentivos orçamentários condicionados à adoção do PIA, observados os limites e parâmetros fiscais e de responsabilidade estabelecidos naquela Lei e mediante deliberação fundamentada dos órgãos centrais de governo.

Art. 17º Alterações correlatas à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Fica expressamente referido, no corpo da LAICP e de seus regulamentos, que a publicação de dashboards, painéis e de dados no Portal deverá observar os



preceitos da Lei nº 13.709/2018, notadamente quanto à anonimização, minimização e fundamentação jurídica do tratamento de dados pessoais.

Art. 18º Unidade central de implementação e operação do Portal.

§ 1º Fica instituída, no âmbito da administração federal, a unidade central denominada "Centro Nacional de Aprendizado e Integridade" (Centro), responsável por:

- I - operar o Portal Nacional de Transparência Programática;
- II - consolidar diretrizes técnicas, modelos de PIA e manuais metodológicos;
- III - prestar assistência técnica e capacitação a entes federados, coordenar pilotos e promover intercâmbio de práticas;
- IV - articular prestação de serviços com ENAP, CGU, TCU, Ministério da Economia e demais órgãos competentes.

§ 2º O Centro atuará em cooperação técnica com o Conselho, tendo suas atribuições e estrutura organizacional definidas em ato do Poder Executivo no prazo previsto no art. 20.

Art. 19º Auditoria e avaliação.

§ 1º Devem ser realizadas auditorias interinstitucionais periódicas e avaliações de impacto dos PIAs, coordenadas pelo Conselho, com a participação de órgãos de controle externo e instituições técnicas, conforme cronograma a ser aprovado pelo Conselho.

§ 2º Os resultados das auditorias e avaliações serão publicados no Portal, acompanhados de recomendações e plano de acompanhamento.

Art. 20º Regulamentação e prazos.

§ 1º O Poder Executivo disporá de prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para expedir o regulamento necessário à sua execução, definindo, entre outros:

- I - critérios técnicos para avaliação de risco programático;
- II - limiares financeiros e percentuais aplicáveis às regras de gasto relevante e de vinculação condicional;
- III - critérios objetivos de certificação de implementação mínima do PIA;
- IV - modelos de PIAs e requisitos técnicos do Portal;



V - fluxos de cooperação técnica e mecanismos de assistência.

§ 2º O regulamento deverá observar estudo de impacto regulatório, promover consulta pública e articular-se com normas orçamentárias e com a legislação de proteção de dados.

Art. 21º Princípios orientadores.

A implementação desta Lei reger-se-á pelos princípios da:

I - transparência e publicidade;

II - prevenção e proporcionalidade;

III - aprendizagem institucional contínua;

IV - cooperação federativa e assistência técnica;

V - proteção de dados pessoais e sigilo legalmente previsto;

VI - integração entre políticas públicas, controles e sistemas de monitoramento;

VII - garantia do contraditório e da ampla defesa em processos punitivos administrativos.

Art. 22º Disposições sobre sanções administrativas.

§ 1º As sanções administrativas e disciplinares aplicáveis em razão do descumprimento desta Lei observarão a legislação específica aplicável a cada ente e carreira, bem como os princípios constitucionais, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º A imposição de sanções deverá ser precedida de possibilidade de elaboração de plano corretivo, salvo quando a gravidade do fato assim o exigir.

Art. 23º Cooperação federativa e priorização.

§ 1º A União promoverá mecanismos de cooperação técnica e financeira não punitiva para apoiar estados, Distrito Federal e municípios na implementação dos PIAs, com ênfase em programas de maior risco e maior relevância social.

§ 2º A percepção de capacidade técnica e de governança dos entes será considerada na priorização de assistência.

Art. 24º Financiamento.



A disponibilização de recursos para execução das ações previstas nesta Lei observará as normas de finanças públicas e os instrumentos de planejamento e execução orçamentária, ficando condicionada à existência de dotação específica ou à readequação de programas orçamentários em conformidade com a legislação vigente.

Art. 25º Procedimentos finais.

§ 1º A elaboração de estudos de impacto regulatório e a realização de pilotos prévios são recomendadas antes da aplicação plena das medidas de vinculação condicionada de transferências.

§ 2º Recomenda-se a ampla consulta e o diálogo com o TCU, CGU, ENAP, Ministério da Economia, procuradorias, controladorias estaduais e municipais e sociedade civil para definição de indicadores, critérios e modelos operacionais.

Art. 26º Vigência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogação.

Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A repetição de tipologias de irregularidade identificadas por auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e de órgãos correlatos, ao longo de ciclos de gestão sucessivos, expõe uma lacuna fundamental na estrutura de governança das políticas públicas brasileiras: a ausência de mecanismo legal que integre, em nível de lei, a obrigação de planejamento preventivo de riscos, monitoramento adaptativo de indicadores e aprendizagem institucional contínua.<sup>1</sup>

O Plano de Integridade 2024-2025 do Ministério do Planejamento e Orçamento, elaborado em conjunto com o IPEA e o IBGE, demonstrou que as ações de integridade, embora tecnicamente sofisticadas, carecem de articulação legal que as vincule a transferências federais e que estabeleça critérios objetivos e transparentes de priorização, assistência técnica e responsabilização.<sup>2</sup> Simultaneamente, a proliferação de comunicações descoordinadas de órgãos públicos em redes sociais, frequentemente deficientes na resposta a incidentes ou na mitigação de desinformação, tem alimentado a erosão da confiança pública e reduzido a efetividade da transparência ativa.<sup>2</sup>

Estudos do IPEA apontam que entes federados sem capacidade técnica de gestão de risco programático apresentam índices significativamente mais elevados de reincidência de irregularidades, sugerindo que capacitação e assistência técnica sistemática, combinadas com mecanismos de incentivo não punitivo, são vetores de mudança mais eficazes que sanções isoladas.<sup>3</sup>

O diagnóstico que motiva a presente proposição é preciso e amparado em dados institucionais robustos. Relatório do TCU de 2024 documentou que 31% das constatações de auditoria em programas de políticas públicas

<sup>1</sup> MPO / IPEA / IBGE. *Plano de Integridade 2024-2025 — Integridade Planejada*. Ministério do Planejamento e Orçamento. Disponível em: [gov.br/planejamento](https://gov.br/planejamento). Acesso em: mar. 2026.

<sup>2</sup> TCU. *Política de Convivência e Uso nas Redes Sociais do TCU*. Maio 2022. Disponível em: [portal.tcu.gov.br](https://portal.tcu.gov.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>3</sup> IPEA. *Capacidade Institucional e Reincidência em Irregularidades em Políticas Públicas — Relatório Analítico*. 2024. Disponível em: [ipea.gov.br](https://ipea.gov.br).



envolviam irregularidades que haviam sido objeto de achados em ciclos anteriores, sugerindo padrão de não-aprendizagem organizacional.<sup>4</sup>

A Controladoria-Geral da União publicou, em seu Plano de Integridade 2023-2025, diretrizes para elaboração de Planos de Integridade por órgãos federais, mas a ausência de norma de hierarquia legal que os torne obrigatórios para programas que recebem transferências federais impede que estes se estendam a estados, municípios e entidades privadas que executam políticas públicas.<sup>5</sup>

O Portal Tesouro Transparente, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, disponibiliza dados de execução orçamentária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mas não integra indicadores de risco programático, metas de implementação de medidas corretivas ou dados agregados sobre recorrência de irregularidades, deixando em sombra o elo crítico entre detecção de problemas e aprendizagem institucional.<sup>6</sup> A ausência de protocolo oficial padronizado para comunicação em redes sociais sobre incidentes programáticos relevantes permitiu, em casos recentes, lacunas de 7 a 14 dias entre a identificação de problemas e o comunicado público, período durante o qual desinformação e especulação preencheram o vácuo informacional.

O fundamento constitucional da proposição repousa nos artigos 37, caput (princípio da eficiência), 196 (direito à saúde como dever do Estado), 198 (descentralização do SUS e participação da comunidade), 211 (articulação federativa na educação) e 227 (proteção de crianças e adolescentes), normas que impõem ao Estado adotar medidas de planejamento, monitoramento e responsabilização que compatibilizem descentralização federativa com critérios objetivos de execução.

<sup>4</sup> TCU. *Auditoria de Conformidade — Reincidência de Achados em Ciclos Sucessivos 2022-2024*. Tribunal de Contas da União. 2024.

<sup>5</sup> CGU / PLANALTO. *Plano de Integridade 2023-2025 — Eixos Temáticos de Integridade Pública*. Controladoria-Geral da União. Disponível em: gov.br/cgu. Acesso em: mar. 2026.

<sup>6</sup> STN / TESOURO. *Portal Tesouro Transparente — Lei de Responsabilidade Fiscal*. Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: tesourotransparente.gov.br. Acesso em: mar. 2026.



A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o marco de prevenção e correção de desvios em gestão fiscal, mas não aborda especificamente os riscos programáticos — isto é, a probabilidade de um programa público não atingir seus objetivos ou violar controles internos. A presente proposição complementa a LRF ao criar uma segunda camada de prevenção e aprendizagem, voltada não apenas a riscos fiscais, mas a riscos programáticos em seu sentido amplo.<sup>7</sup>

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) consagra o direito de acesso a dados públicos, mas não estabelece obrigação de padronização de indicadores ou de publicação agregada de riscos e não-conformidades em nível programático — lacunas que a LAICP busca preencher.<sup>8</sup>

A aprovação desta proposição criará, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, um sistema legal unificado e graduado de Planos de Integridade e Aprendizado, com critérios objetivos de avaliação de risco, indicadores padronizados, vinculação condicional de transferências federais e mecanismos de assistência técnica que priorizam prevenção, capacitação e aprendizagem em substituição a sanções exclusivas.

O Portal Nacional de Transparência Programática integrará informações de execução orçamentária, planos de integridade, indicadores de risco e resultado agregados em formato aberto e interoperável, permitindo que sociedade civil, órgãos de controle, magistrados e gestores públicos identifiquem padrões de irregularidade e oportunidades de melhoramento com base em evidência, não em especulação ou desinformação.

A instituição do Conselho Nacional de Aprendizado e Integridade, composto por representantes do TCU, CGU, Ministério da Economia, ENAP, Estados, Municípios, sociedade civil e especialistas acadêmicos, assegura que

<sup>7</sup> STN / RESPONSABILIDADE FISCAL. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Regime de Gestão Fiscal Responsável*. Planalto. Disponível em: [planalto.gov.br](https://planalto.gov.br).

<sup>8</sup> PLANALTO. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação*. Brasília. Disponível em: [planalto.gov.br](https://planalto.gov.br). Acesso em: mar. 2026.



as diretrizes nacionais de integridade sejam tecnicamente rigorosas, pluralistas e fundadas em aprendizagem contínua e diálogo federativo.

A exigência de que gestores de programas publiquem relatórios pós-incidente contendo apuração de responsabilidades, diagnóstico sistêmico de causas e plano de mudança do arranjo de gesto e controles resolve o problema hoje existente de incidentes isolados que não geram ciclos de aprendizagem ou redução de reincidência.

A omissão legislativa nesta matéria perpetua ciclos de detecção sem correção, gasto público com auditoria sem impacto em melhoria, e perda de confiança pública nas instituições, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**